

<b>PROCESSO</b>	<b>: 29343/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFAZ</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 03.507.415/0005-78</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL</b>
<b>FASE</b>	<b>: PRELIMINAR</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: MARCEL SOUZA DE CURSI</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>: RODRIGO SANTOS CASTRO VILA (COORDENADOR) DANIEL POLETTO CHU</b>

### DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 4º, § 1º, VII, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 7/2015-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de análise preliminar referente às contas anuais de gestão dos Encargos Gerais do Estado – sob a supervisão da SEFAZ, sob a gestão do senhor Marcel Souza de Corsi, Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

A equipe técnica responsável pela análise das contas emitiu relatório técnico preliminar concluindo pela necessidade de citação do senhor Marcel Souza de Corsi, Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades números 8.1 (8.1.1) e 8.2 (8.2.1).

Por sua vez, objetivando o monitoramento sistêmico da qualidade do controle externo, nos termos do art. 4º, § 2º, I e II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 7/2015-TP, o senhor Maurício Barbosa de Freitas, Subsecretário de Controle Externo, realizou a análise de qualidade do relatório de auditoria apresentado pela equipe técnica e em seguida preencheu e

assinou o formulário 'revisão-controle de qualidade-subsecretário', atestando que o relatório atende às normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.

Dessa forma, sob os termos da revisão do Subsecretário (documento digital n. 162451/2015), acolho a conclusão dos especialistas responsáveis pela análise preliminar, quanto às irregularidades detectadas.

Por oportuno, anoto que as citações registradas nos parágrafos anteriores concedem aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR, devendo ser realizadas da forma prescrita nos arts. 256, § 1º, e 257 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (Regimento Interno), bem como no art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica), sendo-lhes permitida, ou aos seus procuradores, devidamente constituídos, a possibilidade de vista dos autos, nos termos do art. 140, § 2º, do Regimento Interno.

Assim, encaminho o processo para conhecimento e citação dos responsáveis.

Cuiabá-MT, 03 de setembro de 2015.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO  
Secretário de Controle Externo